REGULAMENTO (CEE) Nº 962/88 DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1988

que suspende a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias do Chile

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 824/88 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho (3) define as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e dos produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 346/88 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 871/88 (5), institui medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros;

Considerando que actualmente os pedidos de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias do Chile ultrapassam o volume tradicional das importações desses produtos originários desse país;

Considerando que o mercado de maçãs de mesa na Comunidade se caracteriza, por um lado, pela existência de existências e de retiradas importantes e, por outro, por níveis de preços sensivelmente inferiores aos da campanha anterior nos mercados dos principais países produtores, a prossecução dessas importações ameaça provocar perturbações graves no mercado, susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado CEE, e, nomeadamente, de prejudicar gravemente os produtores comunitários; que é necessário, dadas estas condições críticas, tomar urgentemente medidas de protecção contra as importações desses produtos, através da suspensão da emissão de certificados de importação pelo período necessário ao reexame da situação de conjunto do mercado das maçãs de mesa;

Considerando que, tendo o período de validade dos certificados de importação sido fixado de modo a cobrir largamente o período de trajecto das maçãs de mesa para a Comunidade e a permitir aos operadores obterem certificados de importação antes da partida dos navios, apenas devem ser tidas em conta aquelas mercadorias a ser encaminhadas para a comunidade relativamente às quais foram emitidos certificados de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período que medeia entre 15 e 22 de Abril de 1988, é suspensa a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa dos códigos NC 0808 10 91, 0808 10 93 e 0808 10 99 originárias do Chile.

2. Para esses mesmos produtos, os pedidos de certificados de importação pendentes em 18 de Abril de 1988 são rejeitados e as garantias a eles aferentes serão imediatamente liberadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 5.
(3) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.
(4) JO nº L 34 de 6. 2. 1988, p. 21.
(5) JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 73.